

# Políticas públicas no sistema penitenciário e a inércia do executivo federal após a redemocratização

*Public policies in the penitentiary system and the federal executive inertia after redemocratization*

Ulysses Monteiro Molitor<sup>1i</sup>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-8274-2229>

## Resumo

Segundo preceito constitucional na adoção de políticas públicas no sistema penitenciário, a reinserção do condenado, evitando sua reincidência, seria fator de prevenção da criminalidade. Analisando o histórico da legislação acerca da execução penal desde 1984, época final do regime militar, observa-se que nenhum governo democrático teve efetivo interesse na solução dos problemas decorrentes do sistema penitenciário, não sendo implementadas mudanças significativas nos sistemas carcerários buscando a humanização das penas e a efetivação de políticas públicas, o que culminou na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 junto ao STF, visando o reconhecimento do “estado de coisas unconstitutional” do sistema penitenciário. O trabalho busca analisar as inovações legislativas no que se refere à execução penal desde 1984, separando-se os períodos de acordo com os presidentes que governaram o país, analisando quantas normas guardam efetiva relação direta com a implantação de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Políticas públicas; sistema penitenciário; inércia do poder executivo; redemocratização.

## Abstract

Following constitutional precepts regarding the adoption of public policies in the penitentiary system, the reintegration of the convict avoiding his recidivism would be a factor in preventing crime. Analyzing the historical of criminal enforcement legislation since 1984, the end of the military regime, no democratic government has had an effective interest in solving the problems arising from the system. In none of them were significant changes in the prison systems implemented seeking the humanization of penalties and the implementation of public policies, which culminated in the Supreme Court Action of Non-compliance 347 with the Supreme Court seeking recognition of the “unconstitutional state of affairs” of the prison system. The paper seeks to analyze the legislative innovations regarding criminal execution since 1984, separating the periods according to the presidents who governed the country, analyzing how many norms have an effective direct relationship with the implementation of public policies.

**Keywords:** Public policies; penitentiary system; executive power inertia; redemocratization.

<sup>1</sup>Universidade Municipal de São Caetano do Sul - São Caetano do Sul - SP – Brasil. E-mail: [ulysses.molitor@online.uscs.edu.br](mailto:ulysses.molitor@online.uscs.edu.br)

## **1 Introdução**

Uma política pública de reinserção do condenado evita a reincidência sendo relevante fator de prevenção da criminalidade. Muito embora sejamos críticos no tocante à inexistência de um mecanismo que possa afastar por completo que um condenado que cumpriu pena volte a delinquir, não podemos aceitar essa premissa de forma pacífica, deixando a sociedade em estado de abandono frente ao aumento da criminalidade.

Dessa forma, o artigo busca analisar a digressão histórica da legislação acerca da execução penal desde 1984, época final do regime militar em que foi publicada a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal que vigora até os dias atuais.

Será observado dentre os governos democráticos, quais inovações legislativas dentro da Lei de Execução Penal, concebida por um governo militar, teve efetivo interesse na solução dos problemas decorrentes do sistema penitenciário.

No período em estudo, se vislumbra a existência de leis e decretos versando sobre o conteúdo da Lei de Execução Penal e sua ineficiência prática que culminou na fatídica Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 junto ao Supremo Tribunal Federal buscando o chamado reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário.

O trabalho busca analisar as inovações legislativas no que se refere à execução penal desde 1984, separando-se os períodos de acordo com os oito presidentes que governaram o país, analisando quantas normas guardam efetiva relação direta com a implementação de políticas públicas.

A metodologia empregada adotou método qualitativo consistente em analisar o referencial teórico sobre o tema, bem como método indutivo tendo em vista a análise particular das ações efetivas dos governantes no processo de produção legislativa sobre o objeto de estudo.

De se consignar, ainda, que será demonstrado, de acordo com tais períodos, indicativos numéricos quanto à população carcerária constante no Sistema Nacional de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## **2 Pressupostos e Objetivos da Execução Penal**

Em linhas gerais, o objetivo da pena é a repreensão e a ressocialização. Tal visão humanista no que se refere à proporcionalidade da pena e a busca pela reinserção social do preso, estaria presente em instrumentos de políticas públicas como manifestação real dos exercentes do poder político e como resposta às demandas sociais diante do crescimento da população carcerária.

O Estado deveria se atentar ao alto índice de pessoas encarceradas que poderiam se sujeitar a medidas efetivas de reinserção social. Assim, a eficácia governamental se tornaria fonte de legitimidade para os programas criados.

Sendo certo que a execução penal pressupõe uma condenação criminal, cabe ressaltar que a pena imposta pode ser privativa de liberdade ou não, podendo ser formatada em outra modalidade como prestação de serviços à comunidade.

Com efeito, não se pode atribuir apenas uma função retributiva, de ordem punitiva, considerando que foi adotada a teoria mista no sentido de que a penalidade deve buscar a reintegração social da pessoa condenada.



### 3 Princípios e Garantias constitucionais

Afirmando a natureza jurisdicional do processo de execução penal, Renato Marcão ressalta a necessidade de que a regulação do cumprimento da pena esteja sujeita à observância de princípios e garantias constitucionais (Marcão, 2024, p. 30).

Não se pode aceitar que o processo de execução da pena tenha caráter meramente administrativo. É certo que o cumprimento da pena deve possuir regras e, considerando que tais circunstâncias podem levar a um tempo maior ou menor de prisão, a natureza jurisdicional se torna imperativo.

Com efeito, devem ser observados os diversos princípios e garantias constitucionais como o princípio do devido processo legal, da legalidade, da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, da busca da verdade real, da imparcialidade do juiz, da igualdade das partes, da persuasão racional do juiz ou livre convencimento motivado, do contraditório e da ampla defesa, da iniciativa das partes, da publicidade, da oficialidade, do duplo grau de jurisdição, da intranscendência da pena, entre outros.

Destacando alguns, o artigo 2º da Lei de Execução Penal declara que no processo de execução devem ser observadas, além dos dispositivos da própria lei, as normativas constantes no Código de Processo Penal, o que garante ao condenado direitos e garantias constitucionais.

Assegura-se, portanto, a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o desenvolvimento regular do *devido processo legal* (Nucci, 2017, p. 875).

Não obstante, cabe destaque a mais alguns vetores.

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A máxima ao mencionar a privação da liberdade, a faz em todos os seus momentos, desde uma eventual prisão cautelar até o regular cumprimento da pena em decorrência de sentença condenatória.

Já, o princípio da constante no art. 5º, II, da Carta Magna, ensina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo princípio basilar nas regras penais e processuais penais, não podendo, por óbvio, ser ignorado no que se refere a regras de execução da pena.

A intranscendência da pena tem sua previsão no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal ao dispor que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. A pena e todos os seus efeitos somente podem recair sobre àquele que se sujeitou ao processo contraditório e nele exerceu sua defesa.

Como consequência, o art. 5º, inciso LV, da Constituição traz mencionados princípios ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Aqui se faz presente a necessidade de o condenado ter acesso a todos os elementos de prova contra ele usado em situações que lhe possam causar gravame, bem como a obrigatoriedade da presença



de advogado de defesa, seja um advogado constituído, seja um Defensor Público, cuja atuação já vem positivada na Lei de Execução Penal.

Ainda, a isonomia deve garantir igualdade a todos os condenados dentro do processo de cumprimento da pena.

Neste sentido,

O princípio da isonomia está intimamente ligado à ideia de que todos são iguais, como previsto no art. 5º da Constituição Federal ao dizer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, especialmente na execução penal, tal princípio tem como tripé que todos os apenados têm que ser tratados da mesma forma, sem nenhum tipo de indiferença (Silva, 2016).

A própria Lei de Execução Penal consagra expressamente essa situação de igualdade, que deve se fazer presente nos processos de cumprimento da pena, no artigo 3º ao dispor que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, não sendo admitidas distinções de ordem racial, social, religiosa ou política.

O princípio da humanidade também se faz presente conforme o texto constitucional em seu art. 5º, inciso XLVII, que impede a existência de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Convém mencionar que no Princípio da Humanização da Pena “(...) deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade” (NOGUEIRA, 1996, p. 7).

Tais dispositivos se tornam regras matrizas na regulação do cumprimento da pena e na estruturação de complexos prisionais, seja qual for o regime do cumprimento da pena.

#### **4 Da ressocialização necessária**

Muito embora os panoramas que se apresentam no que se refere à ressocialização do preso, na busca por sua reinserção social, sejam pessimistas na quase totalidade das hipóteses, não significa que não deve ser um fim a ser buscado.

Augusto Thompson ensina em sua obra sobre a questão penitenciária que uma reforma penitenciária sempre será levada ao fracasso se tal reforma for exclusivamente penitenciária (Thompson, 2002, p. 1).

Afirma ainda que nunca, “em nenhuma época e em nenhum lugar”, a experiência penitenciária conseguiu ser reformativa (THOMPSON, 2002, p. 10).

De se observar que o fracasso dos sistemas carcerários no Brasil e no mundo se dá no fato de que os profissionais envolvidos na questão penitenciária, sejam os profissionais de tratamento social, médico, psicológico, entre outros, sejam os profissionais de segurança, somente tem seu foco voltado para a disciplina e segurança do que para a reabilitação social (Thompson, 2002, p. 17).

Entre a utopia da ressocialização e o ceticismo da não recuperação do preso, devemos sempre caminhar no sentido da ressocialização, com efetivas ações sociais, políticas e econômicas para os cidadãos.

O pessimismo se instaura pois se trata de demanda antipopular e antieconômica, eis que trata de direitos de pessoas estigmatizadas pela sociedade onde se impera o senso comum da impossibilidade de recuperação do preso e se argumenta no sentido de que outros direitos devem ser priorizados frente aos direitos da população carcerária.

#### **5 A normatização da execução das penas**



A normatização sobre a execução penal no Brasil teve início efetivamente apenas com o projeto de Código Penitenciário da República, datado de 1933, sendo que foi abolido pouco tempo depois diante do conflito normativo decorrente do início da vigência do Código Penal de 1940. Posteriormente, surgiu a Lei 3.274, de 1957, que apresentou normas gerais de regime penitenciário sem apresentar muita eficácia. Diante do hiato presente no período de ditadura militar, somente em 1981 o tema voltou a ser debatido com mais efetividade, o que resultou na Lei 7.210, publicada no dia 13 de julho de 1984, estando em vigor há praticamente 40 anos (Avena, 2023, p. 15-16).

Considerando o recorte buscado na presente pesquisa, não cabe a análise das regras procedimentais previstas na Lei de Execução Penal, mas tão somente buscar o espírito da lei trazido no artigo 1º que assim dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Cabe consignar a lição de que a reinserção social “compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (Mirabete, 2023, p. 131).

As regras imperativas de se buscar a reinserção social podem ser encontradas ainda na Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

O Item 13 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal contempla que o art. 1º possui duas finalidades, a saber:

Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

O comando legal possui ainda balizas sob o panorama internacional, considerando que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (Capítulo II, art. 5º, item 6, do Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) (Marcão, 2024, p. 23).

Dessa forma, “com vistas a alcançar o ideal ressocializador, é necessário que se busque proporcionar condições para a harmônica (re)integração social do condenado e do internado” (Marcão, 2024, p. 22).

Sobre o tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em julgado do então Ministro Carlos Brito em 2008:

Além de revelar o fim socialmente regenerador do cumprimento da pena, o art. 1º da Lei de Execução Penal alberga um critério de interpretação das suas demais disposições. É falar: a Lei n. 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Tanto é assim que o diploma



normativo em causa assim dispõe: ‘O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança’ (art. 4º), fazendo, ainda, do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como ‘fraterna’ (STF, HC 94.163/RS, 1ª T., rel. Min. Carlos Britto, j. 2-12-2008) (Marcão, 2024, p. 22).

Posto isso, resta claro a exteriorização de que nossa normatização no que se refere ao cumprimento das penas decorrentes de sentença condenatória criminal não estão limitadas apenas a dispositivos punitivos e intimidatórios, mas que também devem estar alicerçadas em mecanismos que objetivem a reinserção social dos condenados.

## **6 Os presidentes da redemocratização e suas legislações referentes à execução das penas criminais**

Excluindo Tancredo de Almeida Neves, primeiro Presidente da República eleito após a redemocratização, não empossado em virtude de seu falecimento, analisaremos o processo legislativo no que se refere às políticas públicas no sistema penitenciário dos nove Presidentes da República de 1985 a 2024.

### **6.1 Governo Sarney**

De 1985 a 1990, José Sarney de Araújo Costa, maranhense, advogado e jornalista, conhecido como o presidente da redemocratização teve atuação voltada à área econômica. De se destacar que Sarney foi presidente do PDS, partido de apoio do regime militar, filiando-se posteriormente ao PMDB.

Sem ter realizado nenhuma alteração na Lei de Execução Penal, até pelo fato dessa lei ter sido recentemente elaborada, conforme pesquisas realizadas junto ao arquivo de legislação do Planalto Nacional observa-se apenas o já revogado Decreto 97.164/1988 que concedia indulto e reduzia penas.

De se destacar que os cotidianos decretos presidenciais publicados aos finais de cada ano concedendo indultos e reduzindo penas, não serão objeto do presente estudo eis que sem efeitos para os fins ressocializadores, sendo puramente desencarceradores, sem qualquer preceito quanto ao apoio do egresso.

### **6.2 Governo Collor**

Fernando Affonso Collor de Melo, carioca, jornalista, foi o mais jovem presidente da República de 1991 a 1992, focando sua curta gestão no combate à inflação, terminando seu mandato em decorrência de processo de *impeachment* ante a utilização indevida de sobras de recursos eleitorais.



O mencionado governo, que num curto espaço de tempo não obteve a necessária governabilidade e diretamente focado em ações na área da economia, não apresentou alterações legislativas quanto à execução da pena.

### 6.3 Governo Itamar

De 1992 a 1994, encerrando o mandato em que foi empossado como vice, Itamar Augusto Cautiero Franco, mineiro, engenheiro civil, assumiu interinamente a presidência sendo formalmente aclamado posteriormente com a Renúncia de Collor.

Apresentou o Decreto do Executivo 1.242, de 1994 que, entre outros aspectos, condizia indulto e comutava penas.

Foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, pela Lei Complementar nº 79/1994, regulamentado pelo Decreto nº 1.093/1994, buscando o financiamento de medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro.

No entanto, se percebe nos dias atuais a total ausência de destinação dos valores aos fins próprios, sendo destacada no julgamento da ADPF 347 pelo STF a existência de saldo de R\$ 2,2 bilhões, não utilizados diante de contingenciamento orçamentário pela União.

### 6.4 Governo FHC

Fernando Henrique Cardoso, carioca, sociólogo e cientista político, foi presidente de 1995 a 2002, por dois períodos, destacando-se pelo sucesso do Plano Real que teve início no Governo anterior.

Nesse governo, surgiu a primeira adequação na Lei de Execução Penal no artigo 83 que enuncia que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Pela Lei 9.046/95, foi mantido o § 1º que explicita sobre a instalação destinada a estágio de estudantes universitários, sendo inserido o § 2º que trazia direito às mães pois os estabelecimentos penais destinados a mulheres deveriam ser dotados de berçário, onde as condenadas pudessem amamentar seus filhos.

Pode se considerar tal direito como uma política pública legislativa eis que a manutenção da condenada com seu filho em período de amamentação, contribui para o convívio familiar da presa, que se vê inserida em ambiente favorável à sua reinserção.

Com a Lei 9.268, de 1996, foi revogado ainda o artigo 182 não mais se admitindo a conversão da pena de multa para prisão, tratando-se de instituto desencarcerador que, muito embora não afaste a penalidade ou sua extinção, evita a imposição de prisão ao condenado. Contudo, tal dispositivo não apresenta elemento ressocializador.

A Lei 9.460, de 1997, alterou o § 1º do artigo 82 onde, disponde sobre estabelecimentos penais, acrescentou que, além da mulher, o maior de sessenta anos também será recolhido em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Trata-se de norma garantidora de direitos ao idoso, mas que ausente de efetividade considerando que a norma não trouxe e nem foi provida de investimentos para que a população carcerária idosa seja colocada em locais adequados.

Apresentou ainda os Decretos do Executivo 1.645, de 1994 e 2.002, de 1996 que, entre outros aspectos, concedia indulto e comutava penas.

Apresentou ainda a Medida Provisória 28/2002, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário, mas que restou rejeitada por ato do presidente da Câmara dos Deputados.



Assim, observa-se uma tímida atuação quanto aos direitos da população carcerária, não dispondo de nenhum instrumento de efetividade das políticas públicas nela inseridas.

## **6.5 Governo Lula**

De 2003 a 2010, Luiz Inácio Lula da Silva, pernambucano, ex-sindicalista e metalúrgico, fundador do Partidos dos Trabalhadores (PT), destacou-se por sua atuação no cenário internacional e por ações assistenciais e sociais. Mencionado governo apresentou diversas mudanças no tema em estudo.

Primeira alteração na Lei de Execução Penal pelo governo Lula, a Lei 10.713, de 2003, acrescentou incisos nos artigos 41 e 66, afirmando ser direito do preso e dever do juiz da execução, o atestado de pena a cumprir, tratando-se de medida salutar de caráter informativo mas que não exterioriza política pública de reinserção social do condenado.

Já a Lei 10.792, de 2003, alterou diversos dispositivos, trazendo, entre outros aspectos, medidas mais severas para presos de maior periculosidade dispondo sobre a classificação dos presos a ser feita por uma Comissão Técnica (art. 6º) e a possibilidade dos governos federal, estadual e municipal celebrarem convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios (art. 34, § 2º). Essa medida seria uma salutar política pública se efetivamente fosse implantada.

Trouxe ainda a mencionada lei (artigos 52, 54, 57, 58 e 60) o tormentoso tema do Regime Disciplinar Diferenciado, além da medida de isolamento e aplicação de sanções pelo Diretor do Presídio. Trata-se de medidas severas contra presos de maior periculosidade que, nesses mecanismos, se veem mais distantes da reinserção social.

Nas alterações dos artigos 70 e 72, trouxe atribuições do Conselho Penitenciário e do Departamento Penitenciário Nacional.

Por fim, os artigos 86 e 87 tratam sobre a construção de presídios e da aplicação da pena em local distante da condenação.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei de Proteção contra a Violência Doméstica contra a mulher ou Lei Maria da Penha, instituiu no artigo 152 que, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Em 2007, a Lei 11.466, incluiu a falta grave ao preso que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Em 2009, a Lei 11.942, trouxe novos direitos à mulher condenada, inserindo no art. 14, o § 3º, onde fica assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, sendo dispositivo de grande valia, mas dependente de investimentos do poder público.

A alteração trazida no §2º do artigo 83 aperfeiçoou o direito da mulher de amamentar seu filho por um prazo mínimo de 6 meses de idade. Além dessas, o artigo 89 apresenta a possibilidade de criação de creches em presídios.

Já a Lei 12.121, de 2009, alterou o artigo 83, em seu § 3º, impondo a contratação de mulheres para atuação em presídios femininos.

A Lei 12.245, de 2010, alterou o art. 83 para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios destinados a cursos do ensino básico e profissionalizante, sendo inovação ressocializadora se existissem investimentos.



Ainda em 2010, a Lei 12.258, trouxe o instituto da monitoração eletrônica ao preso e regime semiaberto ou em prisão domiciliar, como instrumento complementar do condenado submetido à progressão de regime.

Por fim, como última alteração da Lei de Execução Penal pelo Governo Lula, a Lei 12.313/2010, positivou a já existente atuação da Defensoria Pública em favor dos condenados, ficando tais dispositivos pendentes, não de ações junto ao Sistema Penitenciário, mas sim de investimentos do Governos Federal, dos Estados e dos Distrito Federal junto às suas respectivas Defensorias Públicas a fim de que estas possam se estruturar com aparato físico e material para implantação com efetividade junto ao sistema carcerário.

Foi aprovado ainda, conforme Decreto 6.049/2007, o regulamento penitenciário federal que apresenta regramentos sobre o funcionamento das penitenciárias criadas e geridas pelo Governo Federal.

Observa-se que o Governo Lula foi o que mais apresentou alterações na Lei de Execução Penal, sendo em sua maioria institutos que trouxeram restrições a direitos dos presos e regulamentações administrativas. Trouxe elementos benéficos que possam ser enquadrados como ressocializadores, mas que permaneceram apenas no campo do formalismo legal, sem que houvessem instrumentos de aplicação uniforme dos dispositivos no território nacional.

## 6.6 Governo Dilma

Dilma Vana Rousseff, mineira, economista, filiada ao Partido dos Trabalhadores, exerceu o cargo de Presidente do Brasil, de 1º de janeiro de 2011 até seu afastamento por um processo de “impeachment” em 31 de agosto de 2016.

A primeira alteração da Lei de Execução Penal no Governo Dilma se deu com a Lei 12.433, de 2011, que trouxe importante inovação no artigo 126 e seguintes, regulamentando ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, o direito de remição da pena por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A novidade legislativa trouxe a possibilidade de abatimento da pena por estudo.

De igual forma a diversas alterações anteriores, a norma para que se tenha eficácia dependerá da efetivação de postos de trabalho e de ensino à disposição do condenado sendo claro dispositivo de efetivação de mecanismos de reinserção social ao condenado.

Quanto à utilização do trabalho como elemento ressocializador, cabe citar:

No quadro atual do sistema penitenciário brasileiro, quando verificamos os motivos que levam o preso ao trabalho, podemos, sob o referencial teórico de Bourdieu, cogitar não o sucesso do tratamento penal “ressocializador” na conversão dos criminosos em trabalhadores, e tampouco a mera submissão do preso ao adestramento para fins econômico-capitalistas, mas sim uma estratégia concreta de capitalização simbólica (seja com fins de temporalização preemptiva da liberdade, seja com fins de aumento de capital disciplinar) que se insere no jogo específico da execução penal: na sua economia, na sua violência e dominação (Chies, 2008).

Tal legislação foi regulamentada pelo Decreto 7.626/2011 que instituiu o plano estratégico de Educação no âmbito do sistema nacional.

Ainda em 2011, o Decreto 7.627, regulamentou a utilização do sistema de monitoração eletrônica de pessoas.



Fora do tema objeto de estudo, mas de grande repercussão, a Lei 12.654, de 2012, institui o art. 9º-A, o qual impõe que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes denominados hediondos, serão submetidos obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA.

A Lei 13.163, de 2015, modificou a Lei de Execução Penal para instituir o ensino médio nas penitenciárias, sendo medida salutar pendente de investimentos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em 2015, a Lei 13.167 trouxe novos critérios para separação dos presos provisórios o que claramente não vem sendo cumprido diante da insuficiência do número de vagas para o número de presos.

Por fim, a última alteração nesta lei pelo Governo Dilma, se deu com a Lei 13.190, que estabeleceu regras sobre as atividades desenvolvidas dentro do sistema carcerário no que se refere às pessoas contratadas para nela trabalharem.

De se ressaltar ainda a Lei 12.403/2011 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, o que apresentou nítida tentativa de diminuição dos presos provisórios, sem considerações sobre reinserção por se tratar de tema atinente a prisões determinadas durante o processo criminal em andamento.

Observa-se que mencionado Governo foi o que mais apresentou propostas de cunho ressocializador que, infelizmente e novamente, não lograram a transcendência do plano normativo para o real.

## **6.7. Governo Temer**

Michel Miguel Elias Temer Lulia, paulista, advogado, foi Presidente do Brasil de agosto de 2016 a 2018, chegando à Presidência da República sem eleições diretas diante do exercício do cargo de vice da presidente afastada.

O curto Governo Temer, decorrente do “impeachment” da presidente anterior, sancionou apenas a Lei 13.769, em 19/12/2018, às vésperas do encerramento do governo.

A lei trouxe duas inovações, a primeira a respeito das atribuições do Departamento Penitenciário Nacional. Já a segunda foi de grande valia para o desencarceramento da mulher condenada.

Na atualização do artigo 112, foi inserida a possibilidade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, novos requisitos para progressão de regime desde que cumprida, entre diversos itens, o tempo de 1/8 da pena, situação mais benéfica do que a regra geral de 1/6.

Tal alteração apresenta clara possibilidade de reinserção da mulher junto ao seu leito familiar e que dispensa a necessidade de investimentos de ordem financeira, sendo autoaplicável, bastando a postulação da condenada, presentes os requisitos constantes em lei.

Além da alteração legislativa, foi publicado em 26 de setembro de 2016, o Decreto 8.858 que regulamenta o uso de algemas aos presos, o que evita o constrangimento indevido do condenado, mas não se explicita no processo ressocializador.

O governo, de igual forma aos outros mandatos de curta duração, não apresentou grandes alterações quanto a políticas públicas no sistema penitenciário.

## **6.8 Governo Bolsonaro**



Por fim, em 2019 teve início o governo do 38º Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, paulista, capitão reformado. Foi deputado federal por sete mandatos de 1991 a 2018. Foi eleito pelo partido PSL estando à frente do país a pouco mais de um semestre.

Neste Governo que perdurou até 2022, tivemos 3 leis que trouxeram modificação na Lei das Execuções Penais, a iniciar pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Nela, houve a alteração do art. 9º-A que trata da identificação do perfil genético do ingressante no sistema prisional; do artigo 50 que inseriu a falta grave daquele que se recusa à submissão do procedimento de identificação do perfil genético; do artigo 52 que cuida do Regime Disciplinar Diferenciado; do artigo 112 que trouxe regras mais severas no regime de progressão de pena; e do artigo 122 que trouxe a possibilidade de monitoração eletrônica daquele que tem direito à saída temporária, bem como da vedação desta ao condenado por crime hediondo com resultado morte.

A Lei 14.326, de 12/04/2022 por seu turno, trouxe um dispositivo humanista no que se refere à assistência da presa, buscando assegurar tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Por fim, a lei 14.344, de 24/05/2022, alterou o Art. 152 admitindo ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas em que, “nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, tratando-se de dispositivo positivo com cunho reeducador.

Nessas três leis, observa-se que a primeira trouxe dispositivos alheios à realização de políticas públicas, mas, no entanto, a segunda, ainda que exclusivamente à mulher grávida, trouxe dispositivo de ordem humanitária buscando dar dignidade durante a realização de procedimentos médicos.

Nesse sentido, observa-se também uma tímida atuação quanto a dispositivos efetivos de políticas públicas no sistema penitenciário, mas que trouxe pequenas inovações positivas quanto ao tratamento e reeducação do preso.

## 6.9 Governo Lula

Por derradeiro, de volta à Presidência do Brasil para o período de 2023 a 2026, nenhuma alteração foi feita na Lei de Execuções Penais até o fechamento do presente trabalho, trazendo apenas o Decreto 11.843, de 21/12/2023, que trouxe uma inovação positiva ao regulamentar a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e instituir a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional - PNAPE, de forma articulada com a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de uma política a ser implementada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em regime de cooperação com os demais órgãos da administração pública federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e a sociedade civil.



Busca-se, assim, dar assistência às pessoas pré-egressas devendo ser assegurada a participação em programa específico de preparação para a liberdade, a ser realizada durante os últimos seis meses de custódia prisional.

Trata-se de postulado tendente à implantação de políticas de ressocialização, restando apurar se tal Decreto será no futuro dotado de efetividade o que não podemos concluir dado tratar-se de dispositivo recente.

Nesse ano de 2024, a lei 14.843, de 11 de abril de 2024, após veto parcial do Presidente da República, foram alterados dispositivos da LEP para dispor sobre monitoração eletrônica de preso, a previsão de obrigatoriedade de realização de exame criminológico para a progressão de regime, bem como a restrição do benefício da saída temporária.

Sem que se adentre no mérito do embate entre o Congresso e o Executivo e eventual futura derrubada de veto, trata-se de dispositivo que fatalmente será objeto de ações quanto à constitucionalidade dos dispositivos eis que aparentemente desrespeitam preceitos constitucionais de ressocialização e individualização da pena, entre outros.

Por fim, datada de 9 de outubro de 2024, a Lei 14.994, alterou diversos dispositivos de aspecto penal e processual penal, alterando o teor do art. 146-E da Lei de Execução Penal para dispor que o condenado por crime contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, somente poderá “usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica”.

Tal medida restritiva ao preso dependerá, para sua eficácia, de recursos na aquisição de tornozeleiras pelas diversas Secretarias de Segurança dos Estados.

## **7 Análise dos Governos frente a ADPF 347 e os dados do Sistema Nacional de Informações Penais**

Podemos observar que o país vem sendo comandado por presidentes de vertentes ditas de esquerda e de direita sem que, contudo, tais posicionamentos políticos causem reflexos positivos significativos na Lei de Execução Penal, sendo que as ações exteriorizadas, ainda que existentes, foram tímidas, incapazes de causar impactos relevantes dentro do sistema prisional.

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático com o egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o encarceramento e facilitaria sua readaptação após o retorno ao convívio social” (Assis, 2007 p. 78).

Observa-se, com efeito, que a questão penitenciária não se apresenta como técnica ou decorrente de momentos históricos, mas uma questão política, dependente da vontade de governantes para que possa gozar de efetividade.

É substancialmente política porque pertinente à intervenção do Estado no terreno da regulamentação de comportamentos tipificados como ofensa criminal. Estudos históricos recentes vêm demonstrando que a estatização da justiça criminal remonta à alta Idade Média, muito embora os fins do século XVIII e princípios do século XIX tenham testemunhado uma verdadeira revolução nas regras e nos procedimentos de exceção penal. Instaurou-se uma



sorte de racionalização da justiça criminal que demandou complexa mutação no direito de punir, resultado inevitável de um novo modo de conceber e de regulamentar as relações entre os indivíduos e o poder político. É somente em sua dimensão política que a questão penitenciária se aclara. A sobrevivência de problemas que se acumularam no setor ao longo do tempo e o privilégio conferido à gestão administrativa do sistema penitenciário não podem ser equacionados com a introdução ininterrupta de medidas e procedimentos técnicos julgados saneadores. É indispensável, antes de tudo, conhecer a magnitude do problema com que se defronta (Fischer; Abreu, 1987).

E tal omissão dos poderes instituídos se reflete como ofensa aos princípios constitucionais.

As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro (Machado, Guimarães, 2014, p. 571).

O encarceramento em massa decorrente de condenações criminais prevalece como resposta de um Estado Policial e Penitenciária. Pelo contrário, deve ser considerado “seu complemento sociológico: o superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (*safety net*) implantando nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (*dragnet*) de malha cada vez mais cerrada e resistente” (Wacquant, 2001, p. 51).

A declaração do estado das coisas inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, perante o STF, demonstra a total falta de interesse dos Governos Federais na tentativa de solução dos problemas carcerários:

No tocante ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado, pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado mediante o Decreto nº 1.093/1994, para fazer frente ao financiamento de medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro, anota a ausência de destinação dos valores aos fins próprios. Destaca haver saldo de R\$ 2,2 bilhões ante o contingenciamento orçamentário pela União. Menciona pesquisa na qual identificado o uso, em 2013, de menos de 20% dos recursos do referido Fundo. Afirma o excesso de rigidez e de burocracia da União para liberação de recursos aos demais entes (p. 8).

A ADPF 347 MC/DF vislumbrou que as penitenciárias brasileiras estão em situação degradante, com violação massiva a direitos fundamentais decorrentes de condições desumanas de custódia e “de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’” (STF, 2015).

Observou-se ainda a necessidade da realização de audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, bem como “determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”.



Assim, o STF constatou a efetiva falência do sistema penitenciário, atribuindo como causa, a inércia do Estado na realização e efetivação de políticas públicas em favor da população carcerária, acrescido ao fato de contingenciar valores do Fundo Penitenciário Nacional.

No que se refere à reincidência, o voto do Min. Marco Aurélio na ADTF 347, destacava que “segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas”.

Passando agora a observar os dados do Sistema Nacional de Informações Penais, atualizado em 31 de dezembro de 2023, de acordo com um levantamento nacional de informações penitenciárias, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população prisional era de 852.010 pessoas, o que reflete na terceira maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de EUA e China (SISDEPEN, 2023).

No início do Governo FHC (1995) a população carcerária era de 148.800 passando para mais que o dobro (308.300) em 2003, período em que teve início o Governo Lula.

Em 2011, com o fim do Governo Lula e início do Governo de sua sucessora, a população Carcerária era de 514.600, chegando aos 726.712, pouco antes do “impeachment” da presidente Dilma.

Com efeito, se observa que tanto no período de governança da chamada direita de FHC, quanto no período seguinte de 13 anos do Governo autointitulado de esquerda, em que o Partido dos Trabalhadores esteve no poder, não houve alteração do ritmo de crescimento da população carcerária brasileira, o que denota que nenhuma medida formulada pelos Governos surtiu o efeito desejado de diminuição da população carcerária, como a utilização de mecanismos alternativos de imposição de sanções, permanecendo a restrição de liberdade como o instrumento principal de punição do direito penal brasileiro.

Na análise do relatório INFOOPEN de 2016, “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes” (p. 12).

Em tais números, é considerada uma taxa de ocupação de 197,4% diante da existência de 368.049 vagas, representando um aumento de 707% em relação ao total registrado em 1990 (final do Governo Sarney).

Atualmente, vislumbra-se um déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais de 156.281 vagas, considerando o excedente de presos diante da capacidade total dos presídios.

Comparando tais número com o total de ocupação atual, observa-se assim que, não obstante o aumento da população em números gerais, o crescimento da população carcerária ainda assim foi maior, reafirmando a crescente no número de aprisionamentos.

No que se refere a porcentagem do número de presos provisórios, manteve-se um patamar de cerca de 33%, com crescimento anual variável de 3 a 4%.

Da análise da população carcerária de não condenados, observa-se que a reforma do Código de Processo Penal de 2011, no que se refere à prisão provisória e medidas cautelares diversas da prisão, não surtiu o desejado efeito de reduzir a população carcerária e utilizar a prisão provisória como mecanismo de exceção.

Pelo contrário, durante todo o período analisado inicialmente (2011 a 2016), coincidente com o Governo Dilma, os índices de presos provisórios aumentaram de 34% para 40%. No período de 2019 a 2022, entre 29 e 33%, manteve o patamar entre estando atualmente no índice de 27,2%, demonstrando uma leve queda no número de presos provisórios.



Por fim, dentre os diversos dados presentes, o relatório INFOOPEN de 2016, no que se refere ao envolvimento de atividades educacionais, o levantamento indica que apenas 12% da população carcerária tem envolvimento com atividades de ensino, sejam de ensino escolar ou atividades complementares. No que se refere à participação em atividades laborais, em 2016, a porcentagem de envolvimento se reflete na casa de 15%. Aponta-se que o Sistema Nacional de Informações Penais não traz informações nesse sentido.

Tornam-se, assim, prisões fora da lei, não se admitindo compreender políticas policiais e penitenciárias em sociedades avançadas sem recolocá-las num panorama de transformação do Estado, “ligadas às mutações do emprego e à oscilação da relação de forças entre as classes e grupos que lutam por seu controle” (Wacquant, 2003, p. 147).

Infelizmente, da análise das informações coletadas, não se observa nenhum indicativo favorável no que se refere à implantação de políticas públicas no sistema carcerário, nem da redução dessa população.

## 8 Considerações Finais

Considerando a premissa de que o objetivo da pena é repreender e ressocializar, latente a inexistência de mecanismos efetivos na busca pela reinserção social do preso ante à ausência de políticas públicas no sistema carcerário por parte de todos os exercentes do poder político após a redemocratização. Infelizmente, o Estado não se atenta ao alto índice de pessoas encarceradas que poderia se sujeitar a medidas efetivas de reinserção social.

Os dados do INFOOPEN são claros em todos os aspectos de que a população carcerária somente aumenta progressivamente, inexistindo indicativos de que existiram períodos favoráveis à reinserção social ou à melhora de condições no sistema carcerário.

Como constatação final da ineficácia governamental, observamos a ADPF 347 que declarou o estado das coisas inconstitucional, diante da total falta de estrutura do sistema penitenciário no que se refere ao atendimento em geral e, em especial, à mulher, ao idoso, aos atendimentos de ordem médica e social e o encarceramento inadequado das minorias.

Como bem frisou o Min. Marco Aurélio, no Relatório da ADPF 347, “O Poder Legislativo estaria influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, contribuindo para a superlotação dos presídios e para a falta de segurança na sociedade. Faz referência à produção de “legislação simbólica”, expressão de populismo penal”.

Com efeito, é fato que o sistema carcerário brasileiro clama por uma total quebra de paradigma objetivando a efetivação de políticas públicas em prol dos encarcerados, não podendo mais ser admitida uma tímida atuação por parte do legislativo e do executivo, tanto na esfera federal, quanto estadual.

## Referências

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em:  
<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949>. Acesso em: 13 maio 2024.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. *Execução Penal Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.



CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas da temporização na pena privativa de liberdade.* São Paulo: Método – IBCCRIM, 2008. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/8031>. Acesso em: 10 maio 2024.

DADOS Estatísticos do Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDMwODBhZTctMWE2Mi00MTc3LThlYjMtZjE0NzA0OWRmNTVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso? *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 70-79, 1987. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451987000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 maio 2024.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias: INFOOPEN Atualização - Junho de 2016 / Organização Tandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa ... [et al.] Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em 15 out. 2024.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OS PRESIDENTES da redemocratização. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/NAO-INFORMADO/97115-OS-PRESIDENTES-DA-REDEMOCRATIZACAO.html>. Acesso em: 20 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Natália da. As Políticas Públicas do Governo Federal para o Sistema Carcerário. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, no 1216. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/3345/as-politicas-publicas-governo-federal-sistema-carcerario>. Acesso em: 01 jul. 2024.



SISDEPEN. Sistema de Estatísticas Penitenciárias [banco de dados]. *Dados estatísticos do sistema penitenciário*. Brasília-DF: SENAPPEN, 2023.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

UERJ Direitos. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário – ADPF 347, 2015. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 15 out. 2024.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

---

<sup>i</sup> Doutor em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC - UFABC, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES Especialista em Direito Processual. Procurador autárquico da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, SP desde 2008, Advogado.

